



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 514/03**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE : 10.06.2003**

**PROCESSO Nº 1/000325/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809907**

**RECORRENTE: CEREALISTA SANTA RITA LTA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.**

**EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO –**  
Não gera crédito o imposto destacado ocorre sem débito do imposto, sendo esta circunstancia conhecida à data da entrada. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 62, inciso VII do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, Inciso II, alínea a, do mesmo decreto. DEFESA TEMPESTIVA

**RELATÓRIO**

Relata o autuante na peça de acusação:

" Crédito indevido relativo a entrada de mercadoria recebida p/ comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem debito do imposto, sendo esta circunstancia conhecida a data da entrada. Foi feito lançamento de credito relativo a mercadoria sujeito a substituição tributária."

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplica a penalidade do art. 767, inciso II, letra "a" do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares ao auto de infração o autuante esclarece que os créditos referem-se a compras de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Apresentando impugnação ao feito, o atuado tece as seguintes considerações:

1. Que o autuante em desrespeito as normas que tratam da competência legal, converteu a diligência fiscal para o qual foi designado em fiscalização em profundidade, daí a arguição de nulidade do feito fiscal.

2. Entende a impugnante que a diligência fiscal seria efetuada mediante uma análise nos documentos fiscais do contribuinte, caso confirmada alguma irregularidade, o agente do fisco deveria comunicar ao contribuinte dando-lhe prazo para efetuar o devido reparo, respeitando desta forma princípio da espontaneidade.
3. Aduz que o autuante não elegeu quais documentos fiscais que tiveram seus créditos fiscais indevidamente considerados.
4. Afirma que a omissão por parte da autuada foi ocasionada pelo fato dos fornecedores não terem informado no corpo das notas fiscais que as mercadorias eram sujeitas ao regime de substituição tributária, e que o fisco através dos seus postos de fronteira deixaram de efetuar a retenção da substituição tributária, colaborando para a "anomalia".

Em resposta a nossa solicitação de perícia a CEDEP elabora a conta gráfica da autuada, informando os valores referente aos créditos indevidamente aproveitados.

Manifestando-se a respeito o laudo pericial a autuada afirma que o procedimento por ela utilizado não ocasiona prejuízo ao fisco, vez que utilizou tributação integral de 17%.

Merece total acatamento a acusação formulada na inicial, vez que não paira dúvida pelas informações contidas nas peças do processo que a autuada a vista do disposto no art. do RICMS violou dispositivo da lei:

"Art.62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

.....  
VIII – entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstancia conhecida à data da entrada.

Na verdade o procedimento da autuada contrariou o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, disposta em nossa legislação (Dec. 21.219/91) através do art. 54, em razão de efetuar o creditamento do imposto em operações cujas saídas ocorrem sem o débito do imposto:

"Art. 54- O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado".

Assim, o creditamento indevido do imposto, subtrai parcelas pertencentes ao estado, sendo atuada responsável pelo pagamento do imposto.

De outra feita esclarecemos a atuada que a tarefa de fiscalização para a qual o agente do fisco foi designando, encontra-se claramente caracterizada como uma ação fiscal, onde todos os procedimentos relativos foram efetuado, não tendo como se falar em espontaneidade do contribuinte após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Considerando que na análise de uma infração, o auto de infração deverá ser analisado com as demais partes que compõem o processo, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, a atuada tomou pleno conhecimento dos documentos fiscais arrolados pela acusação, prova disso são as suas alegativas referentes as notas fiscais n.ºs. 3804, 992, e 996.

Em sua manifestação defensiva a atuada tenta atribuir a responsabilidade pela "anomalia", aos seus fornecedores e até mesmo ao fisco, qual a sua omissão como involuntária. Neste contexto, convém lembrar o disposto nos arts. 761 e 765 do RICMS:

"Art. 761 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de normas estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 765 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade pela infração da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim, na fase em que compareceu ao processo a atuada não conseguiu contrarrazoar de forma convincente as reais e legais pretensões do agente fiscal.

Entendo que informações prestadas pelo atuado são plenamente esclarecedoras, a infração foi perfeitamente detectada, relatada e enquadrada na peça principal do processo pelo autor do feito fiscal. Os dispositivos apontados referem-se ao crédito indevido, a multa sugerida corretamente encontra-se tipificada.

Observem que após trabalho pericial, o valor referente a base de cálculo apontada pelo atuante restou comprovada, ou seja: o atuado aproveitou indevidamente R\$ 1.304,80.

Isto posto, entendemos que a atuada creditou-se indevidamente de imposto, sendo desta forma devedora do crédito tributário cobrado na peça vestibular.

Acatamos o feito fiscal em todos os seus termos, e sujeitamos a atuada a penalidade prevista no artigo 767, inciso II, letra "a" do Dec. 21.219/91.

É o relatório  
CMP

## VOTO DO RELATOR

O fisco estadual acusa a empresa acima identificada de se creditar indevidamente do ICMS destacado em notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, o sujeito passivo interpõe recurso arguindo, em síntese, o seguinte:

1 - Que, apesar de ter se creditado das notas fiscais nº 992,996 e 3804 que acobertavam a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária, não houve qualquer prejuízo para o Fisco, visto que as saídas correspondentes ocorreram com a tributação integral de 17%, conforme Livro Registro de saídas e Guia de Informações Mensal.

Atentamos que a recorrente não trouxe qualquer documento que comprovasse o pagamento do imposto relativo às aludidas mercadorias sujeitas a substituição tributária por ocasião de suas vendas.

Por outro lado, o artigo 53, inciso II da Lei nº 12.670/96, veda expressamente o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização quando a saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do ICMS.

2- Em seguida, requer a nulidade do feito sob a alegativa de que o agente do Fisco não obedeceu as etapas do artigo 49 do Decreto nº 24.346/97 e não realizou a intimação do auto de infração primeiramente de forma pessoal. Reclama que a cientificação da inicial ocorreu apenas por meio de carta, com aviso de recebimento.

Esclarecemos que, consoante o artigo 46 § 6 do Decreto nº 25.468/99, a intimação por carta poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I ("*por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente*") deste artigo.

3- Por fim, solicita a realização de perícia para averiguar a verdade dos fatos.

Na nossa opinião o supracitado pedido de perícia é desnecessário em vista das demais provas já produzidas nos autos.

Desta forma, por análise dos documentos constitutivos do processo, entendemos que as razões da peça recursal não devem prosperar.

Com efeito, somos da opinião de que o julgamento singular seja acolhido.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a sentença exarada na instância de 1º grau.

*É pois este o meu voto.*

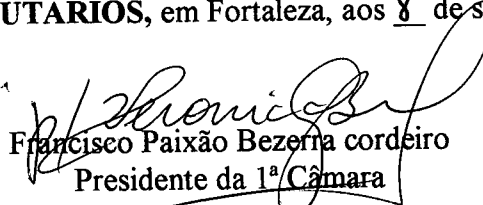
CMP

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEREALISTA SANTA RITA LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, nos termos do voto do relator parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

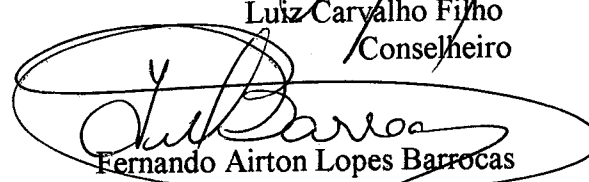
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2003.

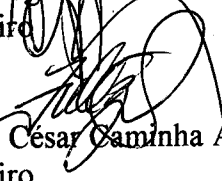
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro


  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

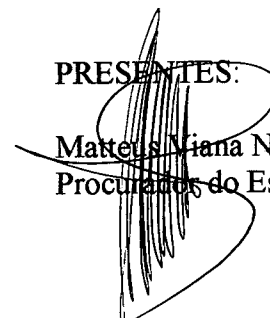
  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário